Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 487**
Decisão da CEECA	Nº **958/2018**	
Referência	Processo nº 1091902/2018	
Interessado(a)	NATHÁLIA BRUNET CARTAXO BRAGA	

EMENTA: Rejeição do Parecer do Relator de Pedido de Vistas Conselheiro Paulo Ricardo Maroja Ribeiro com 09 (nove) votos e 05 (absteções, devendo ser **MANTIDO** o auto de infração com a penalidade **MÁXIMA** e valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "e" do Art. 73, uma vez que a autuada recebeu o Auto de Infração no dia 20/09/2018 e apenas no dia 03/10/2018 solicitou baixa da empresa junto a este Conselho através do Protocolo 1093221/2018).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **487**, apreciando o Processo nº **1090457/2018**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500011290/2018, contra a Pessoa Jurídica NATHÁLIA BRUNET CARTAXO BRAGA, CNPJ: 13.305.062/0001-53, devido a falta de comprovação de Responsábel Técnico na modalidade Engenharia Civil no quadro técnica da Empresa, e; **considerando** que tal fato constitui infração nos termos da alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; **considerando** que na Sessão Ordinária nº 486ª (05.11.2018) o Relator do Processo Conselheiro Marco Antônio Ruchet Pires emitiu parecer nos termos seguintes: "*O presente processo de auto de infração trata-se de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertado: ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa entrou com processo junto ao CREA - PB, na cidade de Patos - PB, para encerramento da empresa, portanto eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa mesmo sendo fora do prazo, onde se alega o seguinte: - Solicitação de prazo de 60 (sessenta dias) para baixa da empresa - Protocolo Nº 1075501/2017 - Documento de solicitação de Baixa de Empresa (anexo) - protocolo Nº 1093221/2018 Julgo o processo como: Infração: Alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66, com multa mínima de R$ 1.077,30 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2017). Salvo melhor juízo*."; **considerando** que durante a refereida Sessão Ordinária o Conselheiro Paulo Ricardo Maroja Ribeiro solicitou vistas ao processo; **considerando** que na presente Sessão o Relator do Pedido de Vistas emitiu parecer observando que: A autuada abriu Empresa Individual Equiparada, para execução de projeto específico; • A referida empresa tem registro neste conselho e que por motivo de deficiência financeira, foi obrigado a entrar em inatividade desde 2017, apresentando declaração anexa; • Que a solicitação de desligamento da primeira empresa deste conselho foi realizada, faltando apenas sua homologação; • Que constituiu uma nova empresa, sendo esta de cotas limitadas, com assento neste CREA e cujo Responsável Técnico é o mesmo profissional que respondia pela empresa anterior; • Que poderia, como muitos, ter migrado para o CAU, abdicando do registro neste conselho; • Que atualmente está adimplente e regular com este Crea na nova empresa constituída; • Que caracteriza a boa fé sua permanência neste conselho; **considerando** os fatos

alencados e verificando a idoneidade da interessada, emitiu Parecer de Pedido de Vistas acompanhando o Relator do Processo Conselheiro Marco Antônio Ruchet Pires, ou seja, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com o valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "e" do Art. 73, **DECIDIU** rejeitar o Parecer do Relator de Pedido de Vistas Conselheiro Paulo Ricardo Maroja Ribeiro com 09 (nove) votos contrários dos Conselheiros: Carmem Eleonora C. Amorim Soares; Francisco de Assis Araújo Neto; Alynne Pontes Bernardo; Suenne da Silva Barros; Alberto da Matta Ribeiro; Maria das Graças Soares de O. Bandeira; Maria Aparecida Rodrigues Estrela; Maria Verônica de Assis Correia; Kátia Lemos Diniz e 05 (absteções) dos Conselheiros: Luiz de Gonzaga Silva; Antônio Ferreira Lopes Filho; José Sérgio A. de Almeida; Evelyne Emanuelle P. Lima; Fabiano Lucena Bezerra, devendo ser **MANTIDO** o auto de infração com a penalidade **MÁXIMA** e valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea "e" do Art. 73, uma vez que a autuada recebeu o Auto de Infração no dia 20/09/2018 e apenas no dia 03/10/2018 solicitou baixa da empresa junto a este Conselho através do Protocolo 1093221/2018). Coordenou a Sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE). Carmem Eleonora C. Amorim Soares (SENGE), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Almeida (SENGE), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Kátia Lemos Diniz (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Engenheiro Eletrico Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de dezembro de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)